AgRg no HABEAS CORPUS Nº 837920 - SC (2023/0241166-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JAQUELINE ALVES SCHUASTZ FERMINO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALTAMIR FRANÇA E OUTROS - SC021986
		VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
		LUCCAS PINHEIRO - SC058384
		BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. VIOLAÇÃO D OMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTRADA FRANQUEADA PELA AGENTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Relativamente à apontada violação de domicílio, é cediço que "*o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio*" (AgRg no HC 678.069/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 20/9/2021).

No caso dos autos, a Corte de origem destacou que policiais militares que atuaram na prisão em flagrante disseram, em depoimentos firmes e coesos, que a entrada na residência se deu após diligência realizada no local dos fatos (invadido e tomado por organização criminosa), em decorrência de notícia informando a localização da ora agravante, que tinha mandado de prisão em aberto expedido em seu desfavor, presenciaram uma movimentação suspeita no lugar – inclusive resquícios de drogas –, ao passo que a entrada foi franqueada pela ré, a qual, inclusive, revelou aos agentes públicos a existência de entorpecentes dentro de sua bolsa.

De mais a mais, não se olvida que, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, " *[N]ão se pode admitir que a entrada na residência especificamente para o cumprimento de mandado de prisão sirva de salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente, em verdadeira pescaria probatória (fishing expedition), sob pena de nulidade das provas colhidas por desvio de finalidade*" (AgRg no HC n. 733.910/SC, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de

Documento eletrônico VDA43577348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2024 15:56:01
Código de Controle do Documento: ce8bbdbb-203d-43dd-80ac-6a03377d735a

13/9/2022), contudo, na hipótese, não houve busca exploratória na residência, e repita-se, a entrada no domicílio foi franqueada pela ré.

Nessa conjuntura, não se dessume, no caso em apreciação, manifesta ilegalidade.

Acresça-se, outrossim, que o rito do *habeas corpus* não admite o revolvimento de matéria fático-probatória, de modo que não há que se falar em desconstituição das conclusões bem exaradas pelo Tribunal local.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA43577348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2024 15:56:01
Código de Controle do Documento: ce8bbdbb-203d-43dd-80ac-6a03377d735a

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 837920 - SC (2023/0241166-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JAQUELINE ALVES SCHUASTZ FERMINO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALTAMIR FRANÇA E OUTROS - SC021986
		VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
		LUCCAS PINHEIRO - SC058384
		BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. VIOLAÇÃO D OMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTRADA FRANQUEADA PELA AGENTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Relativamente à apontada violação de domicílio, é cediço que "*o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio*" (AgRg no HC 678.069/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 20/9/2021).

No caso dos autos, a Corte de origem destacou que policiais militares que atuaram na prisão em flagrante disseram, em depoimentos firmes e coesos, que a entrada na residência se deu após diligência realizada no local dos fatos (invadido e tomado por organização criminosa), em decorrência de notícia informando a localização da ora agravante, que tinha mandado de prisão em aberto expedido em seu desfavor, presenciaram uma movimentação suspeita no lugar – inclusive resquícios de drogas –, ao passo que a entrada foi franqueada pela ré, a qual, inclusive, revelou aos agentes públicos a existência de entorpecentes dentro de sua bolsa.

De mais a mais, não se olvida que, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, " *[N]ão se pode admitir que a entrada na residência especificamente para o cumprimento de mandado de prisão sirva de salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente, em verdadeira pescaria probatória (fishing expedition), sob pena de nulidade das provas colhidas por desvio de finalidade*" (AgRg no HC n. 733.910/SC, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022), contudo, na hipótese, não houve busca exploratória na

Documento eletrônico VDA43340407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2024 12:50:11
Código de Controle do Documento: de63dfdc-82e5-40dd-b53b-3b0058b34b5c

residência, e repita-se, a entrada no domicílio foi franqueada pela ré.

Nessa conjuntura, não se dessume, no caso em apreciação, manifesta ilegalidade.

Acresça-se, outrossim, que o rito do *habeas corpus* não admite o revolvimento de matéria fático-probatória, de modo que não há que se falar em desconstituição das conclusões bem exaradas pelo Tribunal local.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JAQUELINE ALVES SCHUASTZ FERMINO contra decisão singular por mim proferida, às fls. 143/151, em que não conheci do *habeas corpus*.

No presente recurso (fls. 154/158), reitera a defesa ocorrer nulidade na ação penal, consubstanciada na ausência de fundada suspeita para que esteja autorizada a violação ao domicílio.

Assim, requer o provimento do agravo regimental a fim de conceder a ordem a fim de absolver a ora agravante.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante.

Relativamente à apontada violação de domicílio, é cediço que "*o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio*" (AgRg no HC 678.069/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 20/9/2021).

Como outrora afirmado, no caso, a Corte de origem destacou que policiais militares que atuaram na prisão em flagrante disseram, em depoimentos firmes e coesos, que a entrada na residência se deu após diligência realizada no local dos fatos (invadido e tomado por organização criminosa), em decorrência de notícia informando a localização da ora agravante, que tinha mandado de prisão em aberto expedido em seu desfavor, presenciaram uma movimentação suspeita no lugar – inclusive resquícios de drogas –, ao passo que a entrada foi franqueada pela ré, a qual,

Documento eletrônico VDA43340407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2024 12:50:11
Código de Controle do Documento: de63dfdc-82e5-40dd-b53b-3b0058b34b5c

inclusive, revelou aos agentes públicos a existência de entorpecentes dentro de sua bolsa.

Para melhor debate, transcrevo, novamente, os seguintes trechos do aresto combatido (fls. 26/40):

> *"[...]*
> *Busca a requerente, em síntese, o reconhecimento da nulidade das provas amealhadas durante a ação policial em razão da violação de domicílio e, por consequência,a sua absolvição por ausência de provas.*
> *2 . De imediato, consigna-se que a pretensão manifestada nos presentes autos atende aos pressupostos exigidos pelo art. 621 do Código de Processo Penal. Veja-se:*
> *[...]*
> *Na hipótese, antecipa-se o pedido de nulidade das provas deve ser conhecido, na medida em que não apreciado nas instâncias ordinárias, porém, indeferido.*
> *Alega a revisionanda, em suma, que os policiais militares ingressaram na residência de forma ilícita, sem justa causa, em afronta ao princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio.*
> *Razão, contudo, não lhe assiste.*
> *[...]*
> *Sob tal enfoque, veja-se que a residência do indivíduo encontra-se em posição de destaque na Carta Magna, em capítulo atinente às garantias e aos direitos fundamentais, e que somente pode ter sua proteção relativizada nas hipóteses expressamente previstas no texto constitucional, quais sejam, consentimento do morador, flagrante delito ou desastre, para prestar socorro ou determinação judicial.*
> *Conforme será fundamentado abaixo, verifica-se que o ingresso no domicílio restou justificado em razão da situação de flagrante delito pela prática do crime de tráfico de drogas,previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.*
> *[...]*
> *Em razão disso, e justamente pela própria natureza dos verbos nucleares, é que a doutrina classifica o delito também como permanente, ou seja, aquele "[...] em que a ofensa ao bem jurídico se dá de maneira constante e cessa de acordo com a vontade do agente" (CUNHA,Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral, 11ª ed., rev., ampl. e atual - São Paulo: JusPODIVM, 2022, p. 247).*
> *Assim, veja-se que a prática do delito pelo(a) agente delitual se protrai no tempo, de modo que a execução do crime é contínua, findando apenas quando houver o cessamento da conduta descrita no tipo legal.*
> *Nesse trilhar, e volvendo a questão da prisão em flagrante, anota-se que Código de Processo Penal, em seu capítulo relativo a prisão, especificamente com relação a crimes dessa natureza, prevê, que: "[...] Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito*

Documento eletrônico VDA43340407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2024 12:50:11
Código de Controle do Documento: de63dfdc-82e5-40dd-b53b-3b0058b34b5c

enquanto não cessar a permanência" (art. 303).

Desta feita, conclui-se que a situação de flagrância no delito de tráfico de drogas é caracterizada sobremaneira pela permanência da execução de qualquer dos seus verbos nucleares.

[...]

Cumpre salientar que os entendimentos acima colacionados, os quais, frise-se, estão em plena harmonia e apenas complementam-se entre si, com destaque evidente sobre a necessidade da demonstração das "fundadas razões" para o ingresso no domicílio,já predominavam à época do trânsito em julgado da condenação da ora requerente - emjaneiro de 2021 (vide AgRg no R Esp n. 1.860.910/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma,julgado em 25/8/2020, DJe de 9/9/2020; HC n. 575.005/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior,Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 18/6/2020).

Assim, mostra-se pertinente verificar se no caso em tela haviam, de fato, fundadas suspeitas para os agentes estatais ingressarem no domicílio.

Acerca da dinâmica dos fatos, extrai-se os depoimentos dos policiais militares envolvidos na ocorrência e posterior prisão em flagrante delito da ora requerente transcritos nos memoriais escritos do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por guardarem fidedignidade à mídia produzida, bem como a fim de evitar indesejada tautologia.

Na Delegacia de Polícia, o agente público Alessandro Palhano Prestes explicou as circunstâncias que motivaram a prisão em flagrante dos réus:

Que a guarnição recebeu a informação de que no Trentino I, bloco 26,apartamento 83, a senhora Jaqueline estava com um mandado de prisão em aberto pelo crime de tráfico; que bateram na porta da residência; que ela mesmo abriu e franqueou a entrada da guarnição; que falaram que iam dar cumprimento ao mandado de prisão e perguntaram se havia algo de ilícito na casa;que ela disse que tinha na bolsa dela drogas;que foi encontrado pedras de crack, na bolsa dela; que pelo que se recorda eram 20 pedras; que foi localizado mais uma quantia em notas falsas; que tinham R$ 750,00 em notas falsas; que eram notas de 50 reais; que aparentavam ser falsas; que foram realizadas buscas na casa; que no quarto foi encontrado o restante da droga; que não sabe de quem era oquarto; que foi o parceiro do declarante que fez a revista no quarto; que era da dona da casa, Jeniffer;que foi encontrado mais 9 buchas de cocaína e ecstasy; que não sabe se foi com o masculino, masque foram encontradas mais duas buchas de cocaína; que o masculino disse que era dele; que issoindica que o local era utilizado para traficância porque tinha balança de precisão; que não sabe dizer se os três estavam traficando; que os três estavam na casa; que pareciam que estavam ali há muito tempo; que tinham pertences pessoais dos três na casa; que eles não ofereceram resistência; que haviam crianças no local; que

Documento eletrônico VDA43340407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2024 12:50:11
Código de Controle do Documento: de63dfdc-82e5-40dd-b53b-3b0058b34b5c

o Conselho Tutelar foi acionado; quepela quantidade de droga e acondicionamento indica traficância; que a ocorrência iniciou6:45h e foi encerrada umas 8:30h.

Na fase judicial, o Policial Militar Alessandro manteve-se coerente ao narrar que:

Que a guarnição tinha informações que Jaqueline estava num apartamento lá noTrentino e que ela estava com mandado de prisão ativo; que foram até o apartamento,bateram na porta; que ela mesma abriu a porta; que perguntaram se poderiam entrar; queela foi informada de que estava com mandado de prisão ativo; que perguntaram se ela tinha mais drogas ou algo de ilícito na casa; que ela falou que tinha na bolsa dela maisdrogas, que não lembra ao certo a quantidade; que com a outra menina também foi achado mais drogas; que nesse apartamento tinham dois quartos, um banheiro e uma sala; que lá estava Jeniffer e um masculino também; que esse masculino estava em um outro quarto; que nesse quarto foram apreendidas algumas coisas; que quem localizou as drogas foi o paceiro do declarante; que na bolsa de Jaqueline tinha um tanto e no quarto onde estava Jeniffer tinha mais um tanto de drogas; que o masculino estava sozinho em outro quarto; que a guarnição era composta pelo declarante e pelo soldado Machado; que pelo que se recorda não teve apoio; que tanto o declarante quanto o paceiro do declarante entraram no apartamento; que levaram todos para sala e o parceirodo declarante fez a revista na casa; que pelo que se recorda localizaram cocaína e crack; que tinha também notas falsas; que não tem certeza, mas que pelo que se recorda tinha balança; que pelo que se recorda o mandado de Jaqueline era por tráfico de drogas; que o declarante não conhecia o local, que quem conhecia era o parceiro do declarante que disseque lá era comum a traficância; que o declarante não tinha abordado nenhum dos acusados; que Jaqueline relatou que estava escondida ali; que não sabe se os outros moravam ali; que não se recorda se foram apreendidos telefones celulares; que com Jaqueline, foi localizado na bolsa dela drogas; que não sabe de quem é o apartamento; que Rui estava dormindo em um dos quartos;que no quarto dele o outro policial localizou dentro de um apontador de lápis, cocaína; que não lembra a quantidade

[...]

Como se percebe, a incursão policial iniciou-se em razão de prévia informação de que a ora requerente, foragida da justiça por condenação pelo delito de tráfico de drogas, encontrava-se homiziada no Residencial Trentino I, bloco 26, apartamento 43, local invadido e tomado por organização criminosa, da qual inclusive, era conhecida por ser integrante.

Assim, os policiais militares teriam ingressado no residencial e batido na porta do citadoapartamento, momento em que a própria requerente atendeu ao chamado. Na ocasião, o agentes públicos anunciaram que estavam no local para o cumprimento do mandado

Documento eletrônico VDA43340407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2024 12:50:11
Código de Controle do Documento: de63dfdc-82e5-40dd-b53b-3b0058b34b5c

de prisão em seu desfavor e questionaram se havia algum material ilícito no interior da residência, tendo sido respondido positivamente, razão pela qual houve o ingresso no interior do domicílio e a posterior apreensão de 19 (dezenove) pedras de crack prontas para comercialização, além de notas de dinheiro falsas que perfaziam a quantia de R$ 750,00 (setencentos e cinquenta reais) na bolsa da ora requerente, tendo sido apreendido ainda com ela quantia de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Na sequência, em buscas pelo imóvel, foram encontrados na posse dos corréus mais entorpecentes e balança de precisão, o que, ao final, ensejou na prisão em flagrante de todos os indivíduos pelo delito de tráfico de drogas.

Nesse cenário, e considerando sobretudo a informação angariada pelos agentes estatais no sentido de que a própria revisionanda, ao atendê-los, já informou que estaria na posse dos entorpecentes, não há que se falar em ilegitimidade na incursão policial, vez que devidamente justificada pelas circunstâncias amealhadas no caso concreto, de modo a ensejar fundadas razões deque no interior da residência estivesse sendo armazenado entorpecentes, o que posteriormente se confirmou, com a apreensão do material ilícito (inclusive prontos para comercialização), balança de precisão, notas falsas, bem como dinheiro em espécie sem comprovação lícita.

Convém salientar que as palavras dos agentes estatais, na hipótese, devem creditadas sem ressalvas, na medida em que foram prestadas de maneira firme, coerente e embasadas na situação fática vivenciada na diligência policial, ao avesso daquelas deduzidas em juízo pela revisionanda, que supostamente nada sabia acerca dos ilícitos, mesmo sendo condenada por tráfico de drogas, com mandado de prisão ativo, vivendo num apartamento tomado por organização criminosa e repleto de substâncias espúrias, balança de precisão, etc.

Destarte, devidamente justificado o ingresso na morada, conclui-se que a operação policial não restou maculada por eivas ou vícios que ensejassem a declaração de nulidade.

[...]

Portanto, inviável o acolhimento da nulidade.

Por derradeiro, ressalta-se que é de conhecimento desta Subscritora os inúmeros julgamentos a respeito da matéria posteriores ao trânsito em julgado da condenação, inclusive do paradigmático precedente citado na peça exordial, exarado pela colenda Sexta Turma do Tribunal da Cidadania - HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em2/3/2021, DJe de 15/3/2021 -, no entanto, é evidente a inviabilidade da análise dos fatos sob tais premissas, porquanto já solidificadas sob a égide da coisa julgada do presente feito.

De todo modo, e apenas para fins de arrematação, anota-se que embora haja questionamento acerca do

Documento eletrônico VDA43340407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2024 12:50:11
Código de Controle do Documento: de63dfdc-82e5-40dd-b53b-3b0058b34b5c

suposto consentimento no ingresso da residência, tal sequer era necessário diante da informação prestada pela revisionanda aos policiais no sentido de que teriam entorpecentes na residência, que configura o estado de flagrante do crime permanente.

Desta feita, afasta-se, de vez, o pleito anulatório."

Conforme se observa do trecho transcrito, a entrada dos policiais no domicílio se deu amparada em mandado de prisão expedido contra o paciente, autorizada, portanto, pelo artigo 5º, XI da Constituição da República.

De mais a mais, não se olvida que, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, " *[N]ão se pode admitir que a entrada na residência especificamente para o cumprimento de mandado de prisão sirva de salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente, em verdadeira pescaria probatória (fishing expedition), sob pena de nulidade das provas colhidas por desvio de finalidade*" (AgRg no HC n. 733.910/SC, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.); contudo, na hipótese em análise, não houve busca exploratória na residência, **e repita-se, a entrada no domicílio foi franqueada pela ré.**

Nessa conjuntura, não se dessume, no caso em apreciação, manifesta ilegalidade.

Acresça-se, outrossim, que o rito do *habeas corpus* não admite o revolvimento de matéria fático-probatória, de modo que não há que se falar em desconstituição das conclusões bem exaradas pelo Tribunal local.

Nessa ordem de ideias, por hora, a decisão agravada deve mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43340407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2024 12:50:11
Código de Controle do Documento: de63dfdc-82e5-40dd-b53b-3b0058b34b5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 837.920 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0241166-7

Número de Origem:
50101647820208240038 50678637320228240000

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALTAMIR FRANCA E OUTROS
ADVOGADOS	: ALTAMIR FRANÇA - SC021986
	VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
	LUCCAS PINHEIRO - SC058384
	BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JAQUELINE ALVES SCHUASTZ FERMINO (PRESO)
CORRÉU	: JENIFFER ALVES TAVARES
CORRÉU	: RUI GONÇALVES DE OLIVEIRA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JAQUELINE ALVES SCHUASTZ FERMINO (PRESO)
ADVOGADOS	: ALTAMIR FRANÇA E OUTROS - SC021986

Documento eletrônico VDA43567901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:50:03
Código de Controle do Documento: 762a36f1-5884-4a3a-a7ee-dbc6437bdeba

VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43567901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:50:03
Código de Controle do Documento: 762a36f1-5884-4a3a-a7ee-dbc6437bdeba